GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 003.889/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Responsáveis: Emília Maria da Trindade Prestes (CPF 057.313.214-34), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23) e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).
Representação legal: Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811) e outros representando Emília Maria da Trindade Prestes; Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO PARA O 'LEVANTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DE GESTÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE 53 MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA'. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTRA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 73), acolhida por diretor (peça 74), pelo secretário (peça 75) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 76):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli e Emilia Maria da Trindade Prestes, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 232/2007 (Siafi 601537), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o 'Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba'.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 232/2007 (p. 107-119, peça 2), foram previstos R$ 636.000,00 para a execução do objeto, descentralizados pelo FNDE/MEC por meio da Nota de Crédito 2007NC832174. O ajuste vigeu entre 17/12/2007 e 30/03/2010. O referido Convênio teve quatro termos aditivos, onde o primeiro termo substituiu a fiscal do convênio, o segundo e terceiro termos prorrogaram o prazo e o quarto termo, além de prorrogar o prazo, alterou o plano de aplicação dos recursos.

3. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901454, de 28/3/2008, no valor de R$ 636.000,00 (p. 21, peça 2). Não houve previsão de contrapartida da convenente.

4. A TCE foi instaurada e motivada pelo Processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado por esta Secex/PB, acerca das irregularidades ocorridas na Fundação José Américo (FJA), relacionadas à gestão de Convênios e Contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse a Tomada de Contas Especial do Convênio 232/2007 e outros.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório (p. 1113-129, peça 9), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R$ 569.614,23 (valor original), sendo parte por irregularidades diversas, e parte por falta de documentação comprobatória.

6. De acordo com o Relatório de TCE, a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, bem como dos responsáveis Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, fiscal do convênio, e Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli. O Relatório foi emitido em 23/07/2015.

7. O Relatório de TCE mencionado apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (p. 204-208, peça 7):

a) evidência de gasto superior ao previsto em plano de trabalho;

b) despesas com tarifas bancárias;

c) despesas com bloqueios judiciais;

d) não apresentação de documentação comprobatória.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não elidiram as irregularidades apontadas, com exceção das oferecidas pela Senhora Adelaide Alves Dias, pois, conforme exposto pela Comissão de TCE, não foi comprovado materialmente que a mesma tenha aceitado a função de fiscal, como também não há Portaria que a designe, tampouco a participação da professora no projeto. Além disso, em 07/05/2008 foi solicitada a substituição da fiscal e até esse período não houve execução do objeto. Desta feita, a Comissão considerou inexistente o nexo de causalidade entre a notificada e o dano apurado, caminho adotado que esta Unidade Técnica entende adequado.

9. O Parecer 13/2015, da Coordenação de Controle Interno da UFPB, ratificou a apuração realizada pela Comissão de TCE (p. 133-147, peça 9). O processo foi encaminhado à CGU (p. 149-150, peça 9). O Relatório de Auditoria da CGU 2188/2015 (p. 159-163, peça 9) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial.

10. O Certificado de Auditoria 2188/2015 (p. 164, peça 9) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 165, peça 9) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 166, peça 9). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

12. Instrução constante à peça 15 afirmou que o fato ensejador desta TCE se ateria à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 232/2007.

13. Assim, conforme instrução mencionada (peça 15), o débito foi dividido em dois, respondendo o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva exclusivamente pelos recursos utilizados em sua gestão, ou seja, o valor gasto efetivamente até 09/02/2009, fim de seu período à frente da Fundação José Américo, citando-se solidariamente, conforme o caso, os responsáveis, de acordo com a tabela abaixo:

Data para atualização	Valor original (R$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
02/04/2008	R$ 460.927,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo - FJA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

02/04/2008	R$ 175.073,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Emilia Maria da Trindade Prestes e Fundação José Américo- FJA
02/06/2010	R$ 96.179,34	C		

14. Promovidas as citações (peças 18 a 26, 31 a 42, 52, 54 a 59 e 67 a 69), os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Emilia Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

15. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peças 18 e 25), foi citada mediante o Edital 0118/2017, publicado no DOU de 16/11/2017 (peças 67 e 68).

EXAME TÉCNICO

Da revelia da Fundação José Américo

16. Sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

> Art. 256. A citação por edital será feita:
>
> I - quando desconhecido ou incerto o citando;
>
> II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
>
> III - nos casos expressos em lei.
>
> § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
>
> § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
>
> § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

17. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

> (...) O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

18. Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, '*a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação*' quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

19. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando inconteste que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

> A *citação* por *edital* só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);
>
> Antes de promover a *citação* por *edital,* o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação 'não procurado' no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por *edital* em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

20. A Fundação José Américo não atendeu a citação realizada e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. A despeito da caracterização da revelia do citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhes um juízo favorável.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

24. Entretanto, consoante mencionado no item 8, os responsáveis, na fase interna deste processo e nas defesas adiante analisadas, não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas, com exceção dos argumentos apresentados pela Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes.

Análise das alegações de defesa da Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes

25. Citada regularmente a Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes apresentou suas alegações de defesa (peças 45 a 47), com os argumentos a seguir analisados:

26. ARGUMENTOS: Alega a defendente que inúmeras etapas e atividades relacionadas ao convênio foram realizadas, as quais foram objeto do mesmo, tais como: visitas in loco, capacitações e treinamentos, acompanhamento do desenvolvimento da gestão da educação municipal, tudo isso pode ser comprovado através da documentação anexa. Diz que o objeto do referido convênio foi efetivamente executado, com a implementação do Programa de Fortalecimento Institucional das Secretárias Municipais de Educação do Semiárido - PROFORTI, no Estado da Paraíba, com a implantação do objeto do convênio em 53 (cinquenta e três) município paraibanos.

27. Afirma que a prestação de contas apresentou falhas na sua elaboração, não contendo a documentação exigida e, bem como, que comprove as despesas efetuadas, o que originou o processo de instauração de Tomada de Contas Especiais. Diz que não houve a descaracterização do objeto, com desvio da finalidade planejada no Plano de Trabalho, o que possibilitaria a participação da justificante ou sua responsabilização.

28. Afirma não haver negligência da representante da Administração na fiscalização da execução do objeto do convênio ou no acompanhamento, o que não implicaria em responsabilização, visto que a elaboração e a apresentação da prestação de contas do mencionado convênio não lhe competia e fugia de suas atribuições enquanto fiscal do contrato. Nem sequer lhe competia a guarda de documentos, existente a época da execução do convênio. Repisa que não existe qualquer obrigação imposta ao fiscal do convênio, no exercício desta função, de acompanhamento e fiscalização da prestação de contas, conforme arts. 5, 7, 8, 9, 12, 13 e 16 do Estatuto da Fundação da José Américo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

29. Repisa que houve o cumprimento do objeto, e que não existe nexo de causalidade entre as responsabilidades do fiscal acerca de falhas na prestação de contas, o qual somente foi notificado, em sede de tomada de contas especiais, tendo ciência anterior de aprovação da prestação de contas do referido convênio pela Universidade Federal da Paraíba. Neste caso, impossível atribuir responsabilidade à fiscal, que não tem o dever de prestar contas ou de acompanhar as formalidades da referida prestação de contas apresentada, visto que as mencionadas fundações de apoio gozavam de autonomia financeira e administrativa.

30. Conclui informando inexistir qualquer omissão por parte da defendente quanto ao dever de acompanhamento e análise das prestações de contas da mencionada fundação quanto ao convênio 232/2007, ou as falhas formais apresentadas, e alegando sua boa-fé. Requer o acolhimento das justificativas apresentadas.

31. ANÁLISE: Inicialmente, cumpre informar que a irregularidade descrita nas citações realizadas consiste na: 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado.

32. Sobre o tema, deve-se ressaltar que documentos trazidos aos autos pela defendente (peças 45 a 47) denotam que houve execução do objeto pactuado. Dessa maneira, dada a nova documentação trazida aos autos, restaria como irregularidade exclusivamente a ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos, exigida na prestação de contas final.

33. Nesse diapasão, a Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, apontada como fiscal do convênio, deve ter acolhidas suas alegações de defesa, uma vez que as irregularidades que permanecem nos autos não decorreram de possíveis falhas na fiscalização do convênio, mas sim de sua gestão financeira e contábil e de problemas em sua prestação de contas, aspectos nos quais a fiscal do convênio não possuía ingerência.

34. Em que pese o exposto, sua citação teria se dado também por irregularidades contábeis e financeiras e por responsabilidades exclusivas dos gestores do Convênio, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva.

35. De modo a corroborar o exposto, transcreve-se trecho do Relatório do Tomador de Contas Especial, que assim expôs:

> Não consta no processo de prestação de contas a apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN n° 01/97. Além disso, não foram apresentados os procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, nem tão pouco a comprovação de que no processo de prestação de contas as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com as exigências previstas na Lei n° 8.666/1993, infringindo o art. 27 da IN/STN n° 01/97. Destaca-se, ainda, a ausência do Relatório de Fiscalização.
>
> (...)
>
> Ocorre que nas justificativas não foram apresentados os documentos originais fiscais ou equivalentes, devidamente atestados, e com isso não há como a Comissão firmar o entendimento pela boa e regular aplicação dos recursos públicos empregados, consoante art. 82, § 1 0, II, h, da Portaria Interministerial MPOG/CGU/STN n° 507/2011.

36. Dessa forma, entende-se que não tinha a responsável ingerência sobre a execução financeira do convênio e a documentação faltante nos autos, relativa à prestação de contas. Suas atribuições se restringiam à execução do projeto, o que restou demonstrado nos autos.

37. Entendimento semelhante foi adotado por esta Corte de Contas no Acórdão 1228/2019 – Plenário, onde, conforme Voto da Exma. Min. Relatora Ana Arraes (peça 119 do TC 012.010/2015-4), excluiu-se da relação processual o fiscal do contrato, visto que as irregularidades constantes no processo não decorreram de possíveis falhas na fiscalização do ajuste, mas de sua gestão financeira e contábil, aspectos não gerenciados pelo fiscal. O processo acima mencionado também se refere à relação da UFPB com a Fundação José Américo.

38. Dessa maneira, acolhem-se as alegações de defesa da Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, retirando suas responsabilidades dos débitos imputados nestes autos e julgando-se regulares suas contas.

Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva

39. Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme peça 44.

40. ARGUMENTOS: Inicia o defendente alegando a tempestividade de sua defesa e o direito de petição. Afirma que exerceu as suas atividades na condição de Diretor Executivo da Fundação José Américo (FJA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

no período de 01/02/2006 à 09/02/2009, conforme se depreende das Portarias de nomeação e exoneração. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frete da Fundação José Américo (FJA). Solicita análise pormenorizada de documentos constantes às peças 2, 6, 7, 10 e 13 (p. 5-6, peça 44).

41. Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer irregularidade na execução de projetos e aplicação de recursos. Alega que, no presente caso, o que se verifica é uma situação ocorrida sem nenhuma participação direta ou indireta do defendente. Diz que, para a responsabilização do defendente - a luz dos fatos e do direito - seria imperioso o elemento subjetivo para a demonstração da justa causa da ação de improbidade administrativa, onde deve ser provada a sua desonestidade ou má-fé, além do efetivo prejuízo ao erário, pois, do contrário, estar-se-ia violando bem jurídico tutelado na lei, na doutrina e na farta jurisprudência assentada, inclusive, neste Tribunal de Contas da União.

42. Quanto ao mérito das suas razões de defesa, diz que há um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória. Diz não ter havido omissão, negligência, imprudência, imperícia e improbidade durante o período em que o defendente exerceu suas atividades à frente da FJA. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) encontrava-se e encontra-se fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), quanto da Fundação José Américo (FJA), o que restaria comprovado em afirmações da Comissão de TCE transcritas em sua defesa (p. 10-11, peça 44).

43. Informa que já foi ajuizada uma ação civil de improbidade administrativa contra o defendente e outros, distribuída junto a 3ª Vara Federal na Paraíba, processo 0801095-98.2017.4.05.8200, na qual este convênio se encontra incluído, razão pela qual deve ser sobrestado o presente feito administrativo para que não ocorra o *bis in idem*, pois não é crível a existência simultânea de processo administrativo e judicial discutindo a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na esfera judicial. Requer a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, o sobrestamento do feito em face de ação judicial, e a notificação da UFPB e FJA para que disponibilizem a massa documental necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa.

44. ANÁLISE: Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos às peças 2 a 9. Ademais, solicita o responsável em sua defesa que haja análise das peças constantes nos autos, o que já fora realizado na instrução de peça 15, que ajustou responsabilidades e valores a serem imputados aos responsáveis de acordo com o período de gestão do defendente, diminuindo inclusive o valor do débito de responsabilidade dele, o que afasta a alegação de que o débito não ocorreu durante o período que esteve à frente da FJA.

45. Cumpre dizer que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudesse alterar sua responsabilidade, nem sequer menciona que 'massa documental' seria esta que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Os documentos que não constam nos autos são exatamente aqueles cujos gestores tinham responsabilidade de apresentar e não o fizeram. O documento juntado aos autos pelo defendente não modifica as constatações do processo.

46. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

47. Assim, em vista da ausência de apresentação de documentos para as irregularidades apontadas no ofício de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos, sem prejuízo do já exposto, referente à documentação anexada ao processo pela Sra. Emília Maria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

48. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

49. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

50. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

51. Sobre o pedido de sobrestamento dos autos em virtude da existência de processo judicial, deve-se deixar assente que o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

52. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS.

53. Assim, não cabe a suspensão ou sobrestamento dos autos, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar tais medidas nesta Corte, por força da independência das instâncias.

54. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gmes da Silva, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Análise das alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

55. Citado regularmente, o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira apresentou, por meio de seu advogado legalmente constituído, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 64.

56. ARGUMENTOS: Inicialmente, deve-se constatar que o defendente, embora expressamente exposto na epígrafe de sua defesa, que esta se refere ao TC 003.889/2016-5, não apresentou argumentação quanto às irregularidades contatadas nestes autos que compõem o ofício citatório.

57. Se ateve o defendente em argumentações que não condizem com a fase externa do presente processo, onde o fato ensejador da presente TCE se atém à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado.

58. Os argumentos trazidos pelo responsável que podem se correlacionar com as imputações a ele atribuídas restringem-se à alegação de cerceamento ao direito de defesa, à ausência de má-fé por parte dele, ao fato de que devem se verificar as destinações dos recursos após terem sido transferidos para as contas da FJA, visto que teriam sido utilizados para o custeio de bens e serviços em favor da própria UFPB, numa relação atípica de confusão patrimonial e; ao pedido que sejam afastadas as imputações feitas em seu desfavor no presente processo.

59. ANÁLISE: Os argumentos apresentados não devem ser acolhidos. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, aplica-se ao responsável a análise já realizada nos itens 44 a 47 da presente instrução. Quanto à ausência de má-fé, deve-se ressaltar que não existem elementos nos autos que demonstrem a boa-fé do responsável.

60. A responsabilidade do Sr. Eugenio Paccelli deve ser mantida, visto que o defendente, da mesma forma que o Sr. Luiz Enok, era o gestor dos recursos públicos transferidos. De acordo com a Constituição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

Federal/1988 (art. 70, § único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

61. Amparada em tal norma, a jurisprudência (Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, rel. Adylson Motta, e Acórdãos 3.968/2010 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara, 4.539/2010 - Plenário e 1.031/2011 – Plenário) prega, por sua vez, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

62. Nos termos da mencionada jurisprudência, há que se comprovar o nexo de causalidade, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto. Veja a ementa do Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.
>
> - É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.
>
> - A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

63. A Decisão 225/2000 – 2ª Câmara, finalmente, arremata a questão, ao afirmar que 'a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação'.

64. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

Da prescrição da pretensão punitiva

65. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 02/04/2008 (data de repasse dos recursos) e foram ordenadas as citações no exercício de 2017. O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis.

Análise da boa-fé

66. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Elementos adicionais

67. Importa ressaltar que o crédito relativo à devolução de recursos está sendo realizado no segundo grupo de responsáveis solidários, uma vez que se deu na gestão do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira. Além disso, os recursos imputados ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva foram efetivamente gastos durante a sua gestão, não devendo haver qualquer crédito em relação a este responsável.

CONCLUSÃO

68. O exame das alegações de defesa descritas na seção 'Exame Técnico' permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

69.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

69.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Emilia Maria da Trindade Prestes, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, e dando-se quitação plena à responsável;

69.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 232/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o 'Levantamento e acompanhamento das condições concretas de gestão das secretarias municipais de 53 municípios do Estado da Paraíba', haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final;

b) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.

b) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 4-6), Relatórios da Comissão de TCE (p. 113-129, peça 9), Pronunciamentos do Controle Interno da UFPB e da CGU (p. 133-163, peça 9)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1° do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2° da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1°, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3° da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6°, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R$)	Débito/ Crédito	Origem do débito	Responsáveis
02/04/2008	R$ 460.927,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.	Luiz Enok Gomes da Silva, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo- FJA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.

02/04/2008	R$ 175.073,00	D	Impugnação das despesas do Convênio 232/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo- FJA
02/06/2010	R$ 96.179,34	C		

Débito total atualizado (com juros) até 20/03/2020: R$ 1.683.834,69

69.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

69.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

69.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

69.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

69.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64467860.